



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Rua Edmundo de Barros, 1989 - Bairro: Jardim Naipi - CEP: 85856-310 - Fone: (45)3521-3600 - www.jfpr.jus.br -
 WhatsApp: +55 45 3521-3626 - Email: prfoz03@jfpr.jus.br

PETIÇÃO Nº 5005071-30.2016.4.04.7002/PR

REQUERENTE: EDSON QUEIROZ DUTRA

REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA BIJARI

REQUERENTE: NILTON JOAO BECKERS

REQUERENTE: VILSON SPERFELD

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

I - Requereu o **Ministério Público Federal** que recursos arrecadados em decorrência de acordos de colaboração premiada, firmados no âmbito da **OPERAÇÃO PECÚLIO / NIPOTI**, sejam direcionados em favor da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS (Hospital Padre Germano Lauck)**, a fim de que sejam utilizados no enfrentamento da **PANDEMIA COVID-19 (novo coronavírus)**. Sustentou o **Ministério Público Federal** que, *“no atual cenário da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) instalado no mundo, especialmente na cidade de Foz do Iguaçu, que já possui 4 (quatro) casos confirmados, observa-se o momento adequado para utilização de tais recursos em enfrentamento do COVID-19”*. Ademais, prosseguiu o *parquet*, *“é inevitável que o Sistema Único de Saúde, especialmente, o Hospital Municipal Padre Germano Lauck (referência para o coronavírus), será muito demandado nos próximos dias, o que gerará a necessidade de preparação e manutenção do referido nosocômio, além do seu fluxo natural e habitual”*. Outrossim, asseverou o **Ministério Público Federal** que Administração Municipal apresentou a necessidade de aquisição de equipamentos de autoclave, esterilizador, lavadora termodesinfectora, câmaras de conservação e máquina de unitarizadora de medicamentos, no valor de **R\$ 1.041.353,52 (um milhão, quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, bem como que, *“a aquisição de tais equipamentos é medida preventiva para atuação no atendimento médico hospitalar ao COVID-19, que exige impecável esterilização para evitar o contágio no âmbito hospitalar, além de ser útil para as atividades hospitalares, no futuro”*, conforme justificativa contida no ofício nº 152/2020-GAB, ora digitalizado no evento nº 291. Ao fim, informou o **Ministério Público Federal** que o Diretor-Presidente da **Fundação Municipal de Saúde – FMS** será compromissado a prestação de contas do uso das verbas disponibilizadas, mediante envio de notas-fiscais e comprovantes de pagamento (evento nº 290).

Os autos **vieram conclusos** em plantão (**Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**).

É o relatório. Passo à decisão.

Foram firmados no âmbito da **OPERAÇÃO PECÚLIO / NIPOTI** acordos de colaboração premiada (**Lei nº 12.850/13**), nos quais restou convencionado, dentre outras medidas, que os colaboradores, em decorrência dos crimes que reconheceram praticados, se comprometeram a pagar indenizações cíveis em dinheiro (*“de modo irretroatável e*

5005071-30.2016.4.04.7002 **700008380113.V8**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

irrevogável”), cujos valores deverão revertidos em favor do **Município de Foz do Iguaçu/PR**, a fim de que sejam “*aplicados obrigatoriamente em ações e serviços públicos de saúde, no período máximo de 1 (um) ano da integralização, junto ao Hospital Municipal Padre Germano Lauck*”, cabendo “*ao Ministério Público Federal acompanhar a aplicação dos recursos (...) através da Procuradoria da República no Municipal de Foz do Iguaçu, Ofícios da Tutela Coletiva*”. A título de exemplo, faço referência aos **Termos de Acordos de Colaboração Premiada** digitalizados no evento nº 02.

Nos acordos de colaboração firmados com o **Ministério Público Federal** foram convencionadas diversas formas e datas dos pagamentos das indenizações cíveis, tendo os colaboradores até o presente momento efetuado o depósito de valores incontroversos, no montante de **R\$ 1.052.671,74 (um milhão, cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos)**, conforme consolidação indicada pelo **Ministério Público Federal** no evento nº 290, que, nos termos daquilo que restou convencionado, deverão ser “*aplicados obrigatoriamente em ações e serviços públicos de saúde, no período máximo de 1 (um) ano da integralização, junto ao Hospital Municipal Padre Germano Lauck*”.

A **Organização Mundial de Saúde – OMS** classificou como pandemia a disseminação da **COVID-19**, a doença causada pelo **Coronavírus (SARS-CoV-2)**, fato que levou o **Conselho Nacional de Justiça – CNJ** a determinar, por meio do **art. 9º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020**, que “*os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde*”.

A **Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região**, por sua vez, publicou a Orientação nº 5080562, orientando, recomendando e autorizando que “*os magistrados de primeiro grau que realizem a destinação dos recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde*”.

Embora o valor arrecadado a título de indenização cível, em decorrência dos acordos de colaboração premiada firmados no âmbito da **OPERAÇÃO PECÚLIO / NIPOTI** possua natureza diversa das verbas indicadas na resolução do **Conselho Nacional de Justiça** e na orientação emanada da **Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região**, é fato que, no atual cenário, se mostra coerente que sejam imediatamente utilizados para aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao enfrentamento da **PANDEMIA COVID-19, no âmbito de seu respectivo destinatário, o Hospital Municipal Padre Germano Lacuk**, administrado pela **Fundação Municipal de Saúde - FMS**, sob fiscalização da Procuradoria da República em Foz do Iguaçu/PR, tudo em conformidade com aquilo que foi convencionado quando da assunção do compromisso de colaboração premiada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Como bem salientado pelo **Ministério Público Federal** na promoção do evento nº 290, “*no atual cenário da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) instalado no mundo, especialmente na cidade de Foz do Iguaçu, que já possui 4 (quatro) casos confirmados, observa-se o momento adequado para utilização de tais recursos em enfrentamento ao COVID-19*”.

A par dos casos já confirmados, há possibilidade de um crescimento vertiginoso nos casos de infecção no **Município de Foz do Iguaçu/PR**, a partir de fato amplamente divulgado na imprensa local, relacionado a uma moradora do município que, apresentando sintomas da **COVID-19**, violou a orientação de isolamento domiciliar que lhe foi dada e, no dia 14 de março de 2020, participou de uma festa com cerca de 200 (duzentos) convidados, além de ter continuado a atender pacientes nas cidades de Foz do Iguaçu/PR e Santa Terezinha de Itaipu/PR. A propósito, trago à colação excerto extraído de Nota Pública da **9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu/PR**, publicada no dia 23 de março de 2020:

“A 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu formulou, na presente data, pedido de prisão domiciliar ou de aplicação de medidas restritivas em desfavor de pessoa que, durante o período em que deveria cumprir segregação sanitária (pois já era considerado caso suspeito), continuou a atender pacientes nesta cidade e em Santa Terezinha de Itaipu, havendo, inclusive, frequentado festa de aniversário com aproximadamente 200 convivas.”

A partir da confirmação do resultado positivo para COVID-19, instalou-se grave aflição nas pessoas residentes nas cidades que compõem esta comarca, bem como no vizinho Paraguai, pelo fundado temor de disseminação generalizada e em cascata do vírus”.

Assim, confirmado que referida moradora está infectada com o **Coronavírus**, evidencia-se a possibilidade concreta de que pessoas que mantiveram contato direto e indireto com ela estejam infectadas, fato que, considerando o período de incubação da moléstia (de 02 a 14 dias), poderá causar **nos próximos dias** incremento na demanda por atendimento na rede hospitalar do município, em especial no **Hospital Municipal Padre Germando Lauck**, referência para atendimento dos casos de **COVID-19** na região.

É consabido que a **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça** declarou competente a **Justiça Eleitoral** para processar os fatos perpetrados, em tese, pela suposta organização criminosa estabelecida na **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, investigada no bojo da **OPERAÇÃO PECÚLIO / NIPOTI**, fato que levou o juízo a determinar a suspensão de todas as ações penais e procedimentos correlatos em trâmite em primeiro grau de jurisdição, até que haja manifestação daquela especializada acerca de eventual restituição de parte do objeto da investigação para esta **Justiça Federal** (evento nº 19636 da ação penal nº 5000507-71.2017.4.04.7002).

Por outro lado, observo que estão pendentes de julgamento pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** as apelações interpostas nas ações penais nº 5005325-03.2016.4.04.7002, 5012170-17.2017.4.04.7002, 5012172-84.2017.4.04.7002, 5012186-68.2017.4.04.7002 e 5012190-08.2017.4.04.7002, processos esses decorrentes da **OPERAÇÃO PECÚLIO**, que não foram abrangidos pela suspensão determinada na decisão do evento nº 19636 da ação penal nº 5000507-71.2017.4.04.7002, vez que sob competência do juízo de segunda instância.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Observo, ainda, que o **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** se manifestou na petição (SEÇÃO) nº 5021652-77.2016.4.04.0000/TRF (evento nº 41) e em outros processos relacionados aos acordos de colaboração premiada firmados no âmbito da **OPERAÇÃO PECÚLIO / NIPOTI** no sentido de que, ainda que se trate de processo originário daquela Corte, não mais compete a ela decidir acerca de pedido formulado naqueles autos, mas sim a este juízo substituto da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR.

Com efeito, estando os supracitados processos, decorrentes da **OPERAÇÃO PECÚLIO**, submetidos a jurisdição do **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** e tendo a Corte se manifestado no sentido de que cabe a este juízo de primeiro grau deliberar acerca de pedidos formulados no bojo das petições onde foram homologados os acordos de colaboração firmados no âmbito daquela investigação, inexistente óbice para que ora se conheça do pleito formulado pelo **Ministério Público Federal** no evento nº 290.

Ademais, em última análise, trata-se o pedido formulado pelo **Ministério Público Federal** de mera liberação de verba indenizatória (indenização cível), arrecadada em decorrência dos acordos de colaboração premiada, cuja destinação é coerente com aquilo que foi acordado entre as partes, sendo certo que a urgência decorrente da disseminação do **Coronavírus**, do iminente incremento no número de casos da **COVID-19** e, conseqüentemente, na demanda por atendimento no **Hospital Municipal Padre Germano Lauck**, impõem a **máxima urgência** na liberação dos recursos almejados.

Observe-se que a medida propugnada pelo **Ministério Público Federal** tem por objetivo auxiliar as autoridades municipais no enfrentamento de uma peculiar situação sanitária, que, provavelmente, causará um número de atendimentos médico-hospitalares sem precedentes, com possibilidade de evento morte. Sendo assim, são inviáveis eventuais questionamentos acerca da competência deste juízo para apreciar o pedido do evento nº 290, considerando a premente necessidade de se preservar a saúde e vidas humanas, no presente momento, circunstâncias que se sobrepõem a quaisquer outras minúcias e impõem ações rápidas e eficazes por parte de toda a sociedade, em especial do Poder Público.

Embora sob a perspectiva técnica tenha a liberação dos recursos caráter satisfativo, quiçá de natureza irreversível, tenha-se que igualmente irreversível é a perda de vidas humanas, sendo certo que o pleito formulado pelo **Ministério Público Federal** vai ao encontro das necessidades expostas pela Administração Municipal no enfrentamento da **PANDEMIA COVID-19**, as quais são evidentemente capazes de auxiliar, neste delicado momento, o **Hospital Municipal Padre Germano Lauck**, legítimo destinatário dos recursos arrecadados em decorrência dos acordos de colaboração firmados no âmbito da **OPERAÇÃO PECÚLIO / NIPOTI**.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado no evento nº 290, para o fim de determinar a liberação de **R\$ 1.041.353,52 (um milhão, quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, referentes às indenizações cíveis pagas em decorrência dos acordos de colaboração premiada firmados no âmbito da **OPERAÇÃO PECÚLIO / NIPOTI**, em favor do **Hospital Municipal Padre Germano Lauck**, administrado pela **Fundação Municipal de Saúde – FMS**, conforme convencionado pelos respectivos signatários.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Intimem-se.

Dê-se ciência acerca desta decisão ao **Diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde – FMS** e ao **Chefe do Poder Executivo Municipal**.

II - Junte-se cópia desta decisão aos autos nº 5009242-30.2016.4.04.7002, 5013210-34.2017.4.04.7002 e 5011492-65.2018.4.04.7002 e **intimem-se** as respectivas partes.

III – Notifique-se o Diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde - FMS para que, **com a máxima urgência**, firme termo de compromisso de, no prazo de 90 (noventa) dias, prestar contas acerca da utilização das verbas disponibilizadas, mediante envio de notas-fiscais e comprovantes de pagamento.

Junte-se cópia do termo de compromisso neste processo e nos autos nº 5009242-30.2016.4.04.7002, 5013210-34.2017.4.04.7002 e 5011492-65.2018.4.04.7002.

IV - Firmado o supracitado termo de compromisso, **promova-se** (*nos presentes autos e naqueles referidos no item II*) a transferência dos valores depositados a título de indenização cível pelos colaboradores **CARLOS JULIANO BUDEL, EDSON QUEIROZ DUTRA, FERNANDO DA SILVA BIJARI, INÁCIO COLOMBELLI, NILTON JOÃO BECKERS, PAULO GUSTAVO GORSKI e VILSON SPERFELD**, das contas judiciais vinculadas aos autos para a conta-corrente nº 117.381-2, da agência nº 0140-6, do **Banco do Brasil**, em favor da **Fundação Municipal de Saúde – FMS** (CNPJ nº 18.236.227/0001-04), observando os seguintes parâmetros:

COLABORADOR:	AUTOS:	VALOR:	DEPÓSITO:
CARLOS JULIANO BUDEL	5009242-30.2016.4.04.7002	R\$ 192.002,03	356
EDSON QUEIROZ DUTRA	5005071-30.2016.4.04.7002	R\$ 34.449,82	199 e 205
FERNANDO DA SILVA BIJARI	5005071-30.2016.4.04.7002	R\$ 95.237,16	205
INÁCIO COLOMBELLI	5013210-34.2017.4.04.7002	R\$ 128.740,00	100 e 109
NILTON JOÃO BECKERS	5005071-30.2016.4.04.7002	R\$ 449.457,96	205
PAULO TRENTÓ GORSKI	5011492-65.2018.4.04.7002	R\$ 30.000,00	36
VILSON SPERFELD	5005071-30.2016.4.04.7002	R\$ 122.784,80	205

V – Em que pese se tratar de recursos de natureza diversa daqueles indicados nas Orientação nº 5080562 (SEI nº 0000886-02.2020.4.04.8002) e **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, consubstanciando a presente decisão em mera liberação de recursos já destinados ao **Hospital Municipal Padre Germano Lauck**, dê-se **imediata** ciência acerca desta decisão a **Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região**, para instrução do SEI nº 0000886-02.2020.4.04.8002.

VI – Apresentada a prestação de contas referida no item III desta decisão, **notifique-se** o **Ministério Público Federal** para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, **voltem conclusos**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

VII – Diante da natureza da medida determinada nesta decisão, dê-se máxima prioridade no cumprimento.

Documento eletrônico assinado por **FLAVIO AYRES DOS SANTOS PEREIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008380113v8** e do código CRC **a71510a7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLAVIO AYRES DOS SANTOS PEREIRA

Data e Hora: 25/3/2020, às 16:44:11

5005071-30.2016.4.04.7002

700008380113 .V8